

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI  
CAMPUS CLÓVIS MOURA  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

BENEDITO CATANHEIDE DA COSTA NETO

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA IMPLEMENTAÇÃO DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PREVENÇÃO DE CRIMES CONTRA A  
DIGNIDADE SEXUAL**

TERESINA

2025

BENEDITO CATANHEIDE DA COSTA NETO

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA IMPLEMENTAÇÃO DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PREVENÇÃO DE CRIMES CONTRA A  
DIGNIDADE SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jardel de Carvalho Costa

TERESINA

2025

BENEDITO CATANHEIDE DA COSTA NETO

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA IMPLEMENTAÇÃO DE  
POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PREVENÇÃO DE CRIMES CONTRA A  
DIGNIDADE SEXUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador: PROF. DR. JARDEL DE CARVALHO COSTA

Aprovada em 18 de novembro de 2025.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. JARDEL DE CARVALHO COSTA**

**Orientador**

---

**Prof. Dra. MARIA LAURA LOPES NUNES SANTOS**

**Examinador Interno**

---

**Prof. Dr. EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES DE CASTRO DINIZ**

**Examinador Externo**

## RESUMO

Esta pesquisa analisa a responsabilidade do Estado na implementação de políticas públicas voltadas à prevenção de crimes contra a dignidade sexual, compreendendo-a como elemento essencial para a efetivação dos direitos humanos e da justiça social. Em um contexto de desigualdades estruturais e altos índices de violência sexual, sobretudo contra mulheres, crianças e adolescentes, o estudo destaca a necessidade de uma atuação estatal proativa, articulada e preventiva, fundamentada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da segurança pública e da proteção integral.

Além disso, evidencia que o Estado brasileiro, historicamente, tem adotado uma postura reativa e punitivista, elaborando leis de caráter simbólico que pouco contribuem para a redução da violência sexual e para o fortalecimento da confiança social nas instituições. Essa realidade é agravada pela escassez de políticas preventivas e pela ineficiência estrutural na formulação de estratégias educativas, assistenciais e intersetoriais.

A partir da análise de dados oficiais e de casos concretos, como o ocorrido no Piauí, o trabalho questiona a efetividade das ações estatais na prevenção e no atendimento às vítimas, buscando compreender as causas da recorrência dos delitos e a limitação das respostas penais. Para tanto, o estudo é desenvolvido em quatro capítulos: o primeiro aborda o conceito de dignidade sexual e o caráter simbólico do direito penal brasileiro; o segundo analisa o endurecimento punitivo e suas consequências sociais; o terceiro discute a Criminologia Crítica e o Abolicionismo Penal como alternativas teóricas; e o quarto propõe reflexões e medidas voltadas ao aprimoramento das políticas públicas preventivas e à construção de um Estado mais justo, humano e eficaz na promoção da dignidade sexual e dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Estado; dignidade sexual; prevenção; criminologia crítica; abolicionismo penal.

## ABSTRACT

This research examines the State's responsibility in implementing public policies aimed at preventing crimes against sexual dignity, understanding it as a fundamental element for the promotion of human rights and social justice. In a society marked by structural inequalities and high rates of sexual violence, especially against women, children, and adolescents, the study emphasizes the need for a proactive, coordinated, and preventive State action, grounded in the constitutional principles of human dignity, public security, and comprehensive protection.

Furthermore demonstrates that the Brazilian State has historically adopted a reactive and punitive stance, enacting symbolic laws that fail to effectively reduce sexual violence or strengthen public trust in institutions. This scenario is further aggravated by the lack of preventive policies and the structural inefficiency in designing educational, social, and intersectoral strategies.

Based on official data and real cases, such as one reported in the state of Piauí, the study questions the effectiveness of State actions in preventing sexual crimes and assisting victims, seeking to understand the persistence of recidivism and the limitations of punitive approaches. The work is organized into four chapters: the first addresses the concept of sexual dignity and the symbolic nature of Brazilian criminal law; the second analyzes the punitive intensification and its social effects; the third explores Critical Criminology and Penal Abolitionism as theoretical and practical alternatives; and the fourth presents reflections and proposals for strengthening preventive policies and building a more just, protective, and effective State in promoting sexual dignity and human rights.

**Keywords:** State; sexual dignity; prevention; critical criminology; penal abolitionism.

**“Porque todo o que é nascido de Deus vence o mundo; e esta é a vitória que vence o mundo, a nossa fé.”**

**1 João 5:4**

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2. DIREITO PENAL SIMBÓLICO E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1. A reatividade do Estado brasileiro .....</b>	<b>10</b>
<b>2.2. A dignidade sexual no contexto nacional.....</b>	<b>14</b>
<b>2.3- Criminologia Crítica e a reatividade legislativa.....</b>	<b>16</b>
<b>3. O ESTADO, A PUNIÇÃO E A PREVENÇÃO .....</b>	<b>22</b>
<b>3.1. A punição.....</b>	<b>22</b>
<b>3.2. O Estado? .....</b>	<b>24</b>
<b>3.3. A prevenção.....</b>	<b>28</b>
<b>4. O ABOLICIONISMO PENAL COMO RESPOSTA À FALÊNCIA DO PARADIGMA REATIVO .....</b>	<b>33</b>
<b>4.1. O abolicionismo penal.....</b>	<b>33</b>
<b>4.2. Criminologia Crítica e Abolicionismo Penal .....</b>	<b>37</b>
<b>4.3. Uma mudança de perspectiva.....</b>	<b>42</b>
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>45</b>
<b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>47</b>

## INTRODUÇÃO

A responsabilidade do Estado na implementação de políticas públicas voltadas à prevenção de crimes contra a dignidade sexual constitui um dos pilares fundamentais para a promoção dos direitos humanos e da justiça social. Em uma sociedade marcada por desigualdades estruturais e por altas taxas de violência sexual, especialmente contra mulheres, crianças e adolescentes, torna-se imprescindível que o poder público atue de forma proativa, articulada e eficaz na formulação de estratégias destinadas à proteção da integridade física, psicológica e moral das potenciais vítimas.

Essa responsabilidade estatal encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da segurança pública e da proteção integral, exigindo ações coordenadas entre os diversos entes federativos e órgãos competentes. Nesse contexto, a atuação do Estado não deve se restringir à repressão de delitos já consumados, mas deve priorizar medidas preventivas, educativas e de acolhimento, assegurando o acesso à informação, o fortalecimento das redes de apoio e o desenvolvimento de políticas intersetoriais que reduzam a vulnerabilidade social e promovam uma cultura de respeito aos direitos sexuais e reprodutivos.

O avanço e a expansão da sociedade nas últimas décadas ampliaram as responsabilidades estatais na preservação da ordem e na promoção do bem-estar social. Todavia, observa-se uma escassez de políticas preventivas, resultado da sobrecarga funcional do Estado, especialmente no âmbito penal, onde a elaboração de leis requer maior cautela e planejamento. Apesar disso, os índices de crimes sexuais vêm crescendo de forma preocupante, com destaque para as regiões Norte e Nordeste do país.

Desde a independência, o Brasil adota constituições e legislações criminais inspiradas em doutrinas europeias, o que muitas vezes se mostra incompatível com a realidade social e cultural brasileira. Essa desconexão contribui para a reprodução de ciclos delituosos, nos quais o Estado responde de forma predominantemente repressiva, editando leis simbólicas que, em vez de proteger, agravam a sensação de insegurança e fragilizam a confiança da sociedade nas instituições.

O presente estudo parte da análise de dados das Secretarias de Segurança Pública de alguns estados, que revelam um crescimento alarmante dos crimes contra a dignidade sexual. Além disso, destaca-se o caso ocorrido em uma cidade do Piauí, onde o acusado, reincidente, tentou novamente praticar o crime, fato que suscita uma reflexão central: o que o Estado tem feito para prevenir tais delitos e como tem tratado as vítimas, diante de sua ineficiência em evitar novas ocorrências?

Para responder a essas questões, o trabalho está estruturado em quatro capítulos. O primeiro capítulo apresenta o conceito de dignidade sexual e os dispositivos legais que asseguram esse direito, com especial atenção à proteção de crianças e adolescentes. Também realiza um resgate histórico da postura reativa do Estado brasileiro na criação de leis punitivas, demonstrando que o direito, muitas vezes, assume caráter meramente simbólico. Nesse capítulo, será introduzida a Criminologia Crítica, fundamentada em autores como Zaffaroni (2001), Nilo Batista (2007), Baratta (1995) e Bobbio (1992).

O segundo capítulo aprofunda a discussão sobre o endurecimento do Estado diante das pressões sociais e o surgimento de ciclos viciosos que comprometem o desenvolvimento social. Também aborda a inversão do papel estatal, que, ao priorizar a punição em detrimento da prevenção, acentua sua ineficiência estrutural. Para essa análise, são utilizados autores como Mello (2015), Zaffaroni (2001) e Fuziger (2015).

O terceiro capítulo questiona a eficácia do sistema penal na prevenção de crimes, apresentando o Abolicionismo Penal como possível resposta teórica e prática. Essa corrente propõe o fortalecimento de políticas públicas voltadas tanto às vítimas quanto aos infratores, com o objetivo de reduzir a pressão sobre o Estado e substituir medidas punitivas por ações preventivas, capazes de evitar a reincidência e a ocorrência dos delitos.

Por fim, o quarto capítulo busca desenvolver reflexões e propostas concretas voltadas ao aperfeiçoamento do sistema punitivo e preventivo, a partir das observações e aprendizados adquiridos ao longo desta pesquisa, visando à construção de um Estado mais justo, protetivo e eficaz na promoção da dignidade sexual e dos direitos humanos.

## CAPÍTULO 1- DIREITO PENAL SIMBÓLICO E SEUS REFLEXOS NA SOCIEDADE

### 1.1. A reatividade do Estado brasileiro

A história da legislação brasileira é, em grande parte, a história de uma postura reativa, moldada por crises, demandas sociais urgentes e mudanças políticas abruptas, em vez de um planejamento progressivo e proativo. Desde a Proclamação da República, em 1889, esse padrão se manifesta em diversas áreas, refletindo a dificuldade do Estado em antecipar problemas e a tendência de criar leis como resposta a eventos já em andamento.

A Primeira República (1889-1930), de acordo com o site Brasil Escola, é um exemplo claro dessa reatividade. A Constituição de 1891, foi mais uma resposta ao colapso da monarquia do que um projeto planejado. Ela consagrou um federalismo que, na prática, fortaleceu as oligarquias estaduais e permitiu o domínio político dos coronéis, levando a uma fragilidade institucional do próprio Estado que culminaria na Revolução de 1930.

As leis trabalhistas, por exemplo, não foram resultado de uma visão de Estado de bem-estar social. A Lei Adolfo Gordo (Brasil. Lei nº 1.641, de 7 de janeiro de 1907), que permitia a expulsão de estrangeiros considerados "agitadores" (muitos deles anarquistas e socialistas que organizavam os primeiros movimentos operários), foi uma reação direta às greves e manifestações que pipocavam nas grandes cidades. Não havia, ainda, uma legislação que protegesse o trabalhador, mas sim que reprimisse suas demandas.

Já na Era Vargas (1930-1945), também de acordo com o site Brasil Escola, marca um momento de desvio da ideia de República, mas a reatividade ainda é o motor de muitas das mudanças. A criação da legislação trabalhista brasileira, que culminou na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não foi o resultado de um planejamento progressista para proteger o trabalhador. Pelo contrário, ela foi uma resposta reativa à crescente pressão e organização dos movimentos operários. O Estado utilizou-se da lei como estratégia de influenciar um grande contingente populacional a apoiar o Estado Novo.

Getúlio Vargas usou a legislação para centralizar o poder e controlar as tensões sociais, concedendo direitos como férias e jornada de trabalho, mas atrelando os sindicatos ao controle estatal. Assim, sufocando a autonomia dos movimentos sociais e mantendo a ordem sob um regime autoritário. A CLT, portanto, surge de uma grande pressão social e de uma manipulação política.

O período da Ditadura Militar (1964-1985), resgatado também no site do Brasil Escola, é o exemplo mais radical de legislação reativa, através dos Atos Institucionais (AIs), que eram leis de exceção criadas para anular direitos, cassar mandatos, e legitimar a repressão política. O exemplo mais claro foi o AI-5, a resposta mais violenta do regime à crescente oposição popular e política, suspendendo garantias constitucionais e permitindo a perseguição de opositores sem qualquer amparo legal.

Essas leis não tinham o objetivo de contribuir para a sociedade, mas consolidar um poder que se sentia ameaçado. Elas foram revogadas quando o regime se enfraqueceu, demonstrando seu caráter provisório e puramente reativo ao contexto político da época.

O objetivo deste capítulo é, portanto, analisar criticamente a legislação existente sob a perspectiva de sua natureza reativa. A tese central, que será defendida, é a de que esta postura não apenas reflete uma inércia institucional (e constitucional), mas é também um sintoma de um sistema penal que opera mais em resposta a demandas sociais imediatas do que em uma estratégia de longo prazo.

Historicamente, a legislação brasileira sobre crimes contra a dignidade sexual tem sido moldada por uma lógica de reação a eventos específicos. Essa característica é particularmente evidente em leis que surgiram após clamores sociais e grande cobertura midiática. Por exemplo, a inclusão do estupro de vulnerável no Código Penal (Brasil. Lei nº 12.015 de 2009) e a tipificação da importunação sexual (Brasil. Lei nº 13.718 de 2018) foram respostas diretas a casos de grande repercussão, como o escândalo da violência contra menores e o aumento de assédios em transportes públicos.

O histórico legislativo brasileiro é rico em exemplos de como a lei surge em resposta a eventos dramáticos. A Lei Maria da Penha (Brasil. Lei nº 11.340

de 2006), embora represente um avanço inquestionável na proteção da mulher, foi elaborada após o brutal caso de violência sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes. Da mesma forma, a Lei Carolina Dieckmann (Brasil. Lei nº 12.737 de 2012) surgiu após a invasão e divulgação de fotos íntimas da atriz, e a Lei Mariana Ferrer (Brasil. Lei nº 14.188 de 2021) foi uma reação direta ao caso de "estupro culposo" que chocou a nação. A Lei Henry Borel (Brasil. Lei nº 14.344 de 2022), que tipifica a violência contra crianças e adolescentes, também é uma resposta legislativa a um crime bárbaro de grande repercussão midiática.

Outro dado alarmante, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), é o crescimento dos casos, de 2023 para 2024, dos crimes relacionados à dignidade sexual, concentrada principalmente nas regiões Norte e Sul do Brasil. Essa estatística expõe a extrema vulnerabilidade de crianças e adolescentes e a falha do Estado em garantir a sua proteção integral, apesar das garantias constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A violência sexual infantojuvenil está diretamente relacionada à negligência estatal na implementação de políticas intersetoriais de prevenção, educação e proteção, gerando um ciclo de reprodução da exclusão social e da vulnerabilidade que, como destacam Baratta (1995) e Nilo Batista (2007), só pode ser rompido com ações estruturais.

A postura reativa do Estado tem consequências diretas na realidade social. Conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025), a subnotificação de crimes sexuais no Brasil é massiva: de acordo com estudo do Ipea realizado em 2023, estima-se que apenas 8,5% dos crimes são registrados pela polícia e 4,2% pelo sistema de saúde. Essa impressionante cifra não é um mero dado estatístico, mas um sintoma grave da falta de confiança no sistema judiciário, do medo de retaliação e do preconceito cultural que estigmatiza as vítimas. Um sistema que se limita a punir, sem oferecer mecanismos de apoio, acolhimento e proteção, falha em incentivar a denúncia, perpetuando o ciclo de silêncio e impunidade.

Esse sistema limitado produz estigmas, conforme afirma Fuziger (2015, p. 20)

Uma hipótese aventada nesta obra está relacionada ao vínculo entre "Direito penal simbólico" e seletividade do Direito penal. A conjectura aqui esboçada está sustentada na premissa segundo a qual o "Direito

"penal simbólico" não é totalmente carente de instrumentalidade, mas sim insuficientemente efetivo. Isso significa que as normas acabam tendo uma incipiente incidência, justamente sobre os indivíduos estigmatizados que historicamente são selecionados pelo sistema penal. Dessa forma, muito embora considerável parte das normas simbólicas sejam teoricamente direcionadas à criminalidade de colarinho branco ou à proteção de interesses difusos, ocorre uma deturpação (usualmente já prevista pelo legislador) na aplicação de tais normas, contemplando seus resquícios de efetividade à expedientes seletivos.

Essa postura demonstra a seletividade do sistema penal, um conceito central na criminologia crítica de Nilo Batista (2007) que compreender as finalidades do Direito Penal, isto é, entender os objetivos da criminalização de certas condutas praticadas por determinadas pessoas, bem como as finalidades das penas e demais medidas jurídicas de reação ao crime, não é uma tarefa que ultrapasse o campo do jurista, como por vezes se sugere. Com acerto, destaca Cirino dos Santos que "a definição dos objetivos do Direito Penal permite esclarecer o seu significado político, enquanto técnica de controle social". De fato, a reflexão sobre os fins, presente em diversos momentos específicos (como na interpretação da lei, na teoria do bem jurídico e nas discussões sobre a pena), deve necessariamente estender-se ao Direito Penal em sua totalidade.

Corroborando com o pensamento supracitado, Baratta (1999) acrescenta que as normas do direito penal não apenas refletem as desigualdades já existentes na sociedade, mas também atuam de forma ativa para perpetuá-las. A aplicação seletiva de sanções, especialmente o encarceramento, tem um impacto negativo no status social de indivíduos de estratos mais baixos, dificultando sua ascensão social e, assim, mantendo a estrutura hierárquica da sociedade. A punição de determinados atos ilegais tem carga simbólica e ideológica e funciona como um mecanismo de ocultação ideológica. Ao focar na criminalização de comportamentos específicos, o sistema penal desvia a atenção de um número muito maior de comportamentos ilegais que são praticados por outros grupos sociais e que permanecem impunes. Com isso, a seletividade do sistema penal é mascarada e, ironicamente, a própria aplicação seletiva do direito penal se torna uma cobertura ideológica para a seletividade em si.

A responsabilidade do Estado moderno, conforme delineada por pensadores como Norberto Bobbio (1992, p. 74),

O Estado não pode colocar-se no mesmo plano do indivíduo singular. O indivíduo age por raiva, por paixão, por interesse, em defesa própria. O Estado responde de modo mediato, reflexivo, racional. Também ele tem o dever de se defender. Mas é muito mais forte do que o indivíduo singular e, por isso, não tem necessidade de tirar a vida desse indivíduo para se defender. O Estado tem o privilégio e o benefício do monopólio da força. Deve sentir toda a responsabilidade desse privilégio e desse benefício. Compreendo muito bem que é um raciocínio difícil, abstrato, que pode ser tachado de moralismo ingênuo, de pregação inútil. Mas busquemos dar uma razão para nossa repugnância frente à pena de morte. A razão é uma só: o mandamento de não matar.

Não se esgota na mera aplicação da lei e na punição dos infratores. Ao contrário, a sua função primordial reside na criação de um ordenamento jurídico e de estruturas sociais que impeçam a ocorrência de delitos, garantindo a segurança e o bem-estar de seus cidadãos. A não atuação do Estado nesse sentido pode ser interpretada como uma omissão institucional, um tema que se conecta com a reflexão de Hannah Arendt (1989) sobre a inércia dos sistemas em face do mal. A ausência de ações estruturais voltadas à prevenção da violência sexual no Brasil, portanto, revela uma falha crônica na atuação do poder público.

De acordo com Arendt (1989, p. 103)

[...] o homem não pode escolher nem rejeitar, que lhe é imposta de fora e que o domina de modo tão compulsivo como a droga domina o viciado. Ao assimilar o crime e transformá-lo em vício, a sociedade nega toda responsabilidade e estabelece um mundo de fatalidades no qual os homens se veem enredados. O julgamento que via no crime todo afastamento comportamental das normas espelhava pelo menos maior respeito pela dignidade humana. Aceito o crime como espécie de fatalidade, todos podem ser suspeitos de alguma inclinação por ele.

## 1.2. A dignidade sexual no contexto nacional

A dignidade da pessoa humana, elevada a princípio fundamental pela Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III), serve de alicerce para todos os direitos no Brasil. Dentro desse pilar, a dignidade sexual emerge como um núcleo essencial dos direitos da personalidade, demandando do Estado uma atuação enérgica e multifacetada para sua proteção. Conforme estabelecido pelo Artigo 5º da Constituição, é dever do Estado assegurar as condições para o pleno exercício dos direitos fundamentais. A escalada dos crimes sexuais reforça que a proteção da integridade e da dignidade das pessoas é uma obrigação jurídica e moral que não pode ser negligenciada.

A vulnerabilidade de grupos como mulheres, crianças e adolescentes frente a esses crimes impõe ao poder público o desafio de ir além da mera repressão. A responsabilidade do Estado, nesse cenário, é pautada pelo princípio da omissão específica. Conforme o art. 37, § 6º da Constituição, a inércia do poder público em cumprir seu dever legal de prevenir ilícitos que ele tinha o poder e o dever de evitar configura uma falha institucional. O Estado que falha em proteger seus cidadãos de crimes sexuais, ao não implementar políticas preventivas e estruturais, se coloca em uma posição de responsabilidade civil, respondendo por sua inação.

A verdadeira defesa da dignidade sexual não se faz apenas nas delegacias e tribunais, mas nas ruas, nas escolas e nas famílias. As políticas públicas surgem como o instrumento essencial para essa transformação. Elas são ações planejadas pelo Estado com o objetivo de garantir direitos, reduzir desigualdades e promover o bem-estar coletivo. Na esfera da prevenção da violência sexual, o escopo dessas políticas é vasto e intersetorial.

A educação sexual nas escolas, segundo a Unesco, é uma ferramenta fundamental para capacitar crianças e adolescentes a reconhecerem e denunciarem abusos, além de desconstruir tabus e mitos sobre o tema. As campanhas de conscientização em massa são cruciais para desestigmatizar as vítimas e incentivar a denúncia, combatendo o silêncio e a impunidade. A capacitação de profissionais da saúde, segurança e educação é essencial para que esses agentes possam acolher as vítimas de forma humanizada e eficiente. Por fim, a criação de canais de denúncia acessíveis e seguros fortalece a confiança da população no sistema judiciário, um fator crítico em um país onde a subnotificação de crimes sexuais é massiva.

O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Brasil. Lei nº 8.069 de 1990,) já prevê a proteção integral desses grupos vulneráveis. Contudo, a efetivação dessa proteção é um desafio que esbarra na ausência de investimento em políticas públicas de longo prazo. A violência sexual contra crianças e adolescentes, com mais da metade das vítimas tendo até 13 anos de idade, é um sintoma grave da negligência estatal em garantir a proteção integral prevista na lei. A falta de investimento em políticas de educação e proteção cria um ciclo de vulnerabilidade que se perpetua.

O Estado tem o dever de ser um arquiteto que planeja e constrói um sistema de proteção integral, e não um mero bombeiro que apaga incêndios já iniciados. A superação dessa falha sistêmica exige uma nova concepção da responsabilidade estatal, na qual a prevenção seja o pilar de toda política pública e o direito penal seja visto como um último recurso. Somente com essa mudança de mentalidade e ação o Estado poderá, de fato, cumprir seu papel de garantir a dignidade sexual de seus cidadãos.

A análise crítica do cenário atual brasileiro revela que a legislação, por si só, não é capaz de enfrentar a complexidade do problema. A postura reativa, embora gere avanços pontuais, se mostra insuficiente para romper o ciclo de violência e impunidade. A solução para a problemática da violência sexual não reside na criação de mais leis punitivas ou no endurecimento de penas, mas em uma mudança radical de paradigma. O ordenamento jurídico brasileiro precisa evoluir de uma postura reativa para uma postura proativa, que exija, de forma clara e obrigatória, a implementação de políticas públicas intersetoriais.

A legislação brasileira, embora tenha avançado, ainda reflete essa postura reativa. O Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública (Brasil. Lei nº 14.540 de 2023), que cria um programa para enfrentar a violência sexual na administração, é um exemplo de progresso legislativo, mas que, sozinho, é insuficiente. Tais leis surgem, em grande parte, como resposta a clamores sociais e casos de grande repercussão, e não como parte de uma estratégia de longo prazo. Essa abordagem "punitivista", que se foca em sanções após o crime ter ocorrido, desvia a atenção da verdadeira batalha: a prevenção. Por isso, levanta-se o seguinte questionamento: no Brasil, o direito é proativo ou reativo?

### 1.3- Criminologia Crítica e a reatividade legislativa

A criminologia crítica, em especial nas obras de Eugenio Raúl Zaffaroni (2001) e Nilo Batista (2007), oferece uma lente fundamental para compreender essa dinâmica. Para eles, o direito penal não é um instrumento neutro de controle social, mas sim um sistema seletivo que atua em resposta a crises para legitimar o poder estatal. A criminalização e o endurecimento das penas, nesse sentido,

funcionam como uma forma de pacificação social ilusória, que desvia a atenção das causas estruturais da violência. A legislação, ao invés de buscar a prevenção das raízes do problema, como a desigualdade, a educação deficiente e a violência estrutural, limita-se a oferecer uma resposta punitiva, reforçando um sistema que eles veem como um mecanismo de controle social.

Para Batista (2007), ao contrário da Criminologia Tradicional, que parte da aceitação do Código Penal como dado normativo incontestável, a Criminologia Crítica adota uma postura epistemológica de desconfiança e questionamento. Seu foco não está em tomar o direito penal como ponto de partida, mas em compreender como, por que e para quem esse código foi elaborado — e, sobretudo, contra quem e em favor de quem ele efetivamente opera. Assim, a Criminologia Crítica rompe com a autolimitação imposta pelas definições legais de “crime”, ampliando seu campo de análise para incluir comportamentos socialmente reprovados ou desviantes, ainda que não tipificados juridicamente.

Essa vertente busca avaliar o desempenho concreto do sistema penal, investigando a função que ele realmente cumpre na sociedade, em contraste com o papel que lhe é atribuído em seu discurso formal. Para tanto, realiza um cotejo funcional e estrutural entre o sistema de justiça criminal e outros mecanismos institucionais de controle social, como escolas, hospitais psiquiátricos e instituições de acolhimento de menores. A Criminologia Crítica insere, portanto, o sistema penal — e sua base normativa, o direito penal — no contexto de uma sociedade de classes historicamente determinada, examinando o modo como o discurso jurídico-penal mascara desigualdades ao proclamar uma suposta neutralidade e universalidade. Como toda teoria crítica, sua missão é revelar o que está oculto, isto é, tornar visíveis as relações de poder, exclusão e dominação que se escondem sob a aparência de legalidade e igualdade formal.

Baratta (1999, p. 161) complementa afirmando

Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos

penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. A criminalidade é (...) um "bem negativo", distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos.

A abordagem reativa da legislação brasileira contrasta diretamente com o pensamento de Eugenio Raúl Zaffaroni (2001). Para o jurista, a função do direito penal não pode ser confundida com a função do Estado. Prevenir delitos não é, em sua essência, prender pessoas. A função do Estado, na visão de Zaffaroni (2001), é atuar de forma preventiva, eliminando as vulnerabilidades que facilitam a ocorrência de crimes. O direito de punir, portanto, deveria ser a última alternativa entre os meios legais disponíveis. Dessa forma, a abordagem punitiva da legislação brasileira se sobrepõe à preventiva. A lei não exige ou impõe a criação de políticas públicas eficazes, mas apenas define crimes e suas punições, o que, sob a ótica da criminologia crítica, reforça um modelo ineficaz e injusto.

Segundo Zaffaroni (2001), a extrema seletividade do poder punitivo constitui uma característica estrutural, ou seja, intrínseca ao seu funcionamento. Embora seja possível atenuá-la, sua supressão não é viável. Por essa razão, a esfera penal torna-se mais vulnerável do Estado de direito.

Essa perspectiva se torna crucial para a análise da crise de legitimidade que o sistema penal enfrenta em seu modelo atual, um modelo que é simultaneamente objetivo, reacionário e estigmatizante. A crise, de acordo com Zaffaroni (2001), revela-se na "perda" da racionalidade das penas, que passam a ser percebidas como meras "infilções de dor destituídas de sentido", isto é, para tentar frear a onda de crimes que ocorrem na sociedade, o Estado endurece as penas como resposta imediata e por vezes, única.

De acordo com Fuziger (2015, p.20)

No plano normativo, uma perspectiva rotineira do "Direito penal simbólico" é o seu uso em um cenário de temor generalizado, mediante a aplicação de normas com um caráter apaziguador. Incute-se na população a ideia de que com a promulgação de uma lei penal, determinada conduta será desencorajada. No entanto, cabe ressaltar que, o fenômeno do "Direito penal simbólico" não está adstrito ao âmbito legislativo, uma vez que se alastra por todo sistema penal, manifestando-se também nos âmbitos Executivo e Judiciário.

Por isso, uma legislação reativa cria um ciclo vicioso que limita a atuação do Estado. Como defendido por Norberto Bobbio (1992), o poder estatal deve ser exercido dentro dos limites e funções estabelecidas pelo ordenamento jurídico. A ausência de um mandato legal para a prevenção faz com que o Poder Executivo não encontre respaldo para a destinação de recursos e a priorização de programas educativos e de conscientização. O Judiciário, por sua vez, atua primordialmente na esfera repressiva, julgando e punindo crimes, mas sem ter a capacidade de agir na raiz da violência.

Esta inércia do sistema legal pode ser analisada sob a perspectiva da "banalidade do mal" de Hannah Arendt (1989). Embora a teoria de Arendt se aplique a contextos de violência extrema, a sua reflexão sobre a banalidade do mal pode ser adaptada para a banalidade da inação. A falha sistemática em priorizar a prevenção pode ser vista como a manifestação de um sistema que, por operar dentro de uma rotina reativa, não reflete sobre as consequências de sua própria ineficácia.

Para Baratta (1999), o direito penal opera como um mecanismo de controle social que se volta para certos grupos e delitos, enquanto ignora as causas estruturais da violência. A criação de leis específicas para casos de grande visibilidade, embora possa gerar a sensação de que o Estado está agindo, desvia a atenção da necessidade de políticas públicas estruturais para enfrentar as causas profundas da violência, como a desigualdade, a educação deficiente e a vulnerabilidade social.

A punição, na legislação brasileira, é tratada como a solução imediata para conter a criminalidade, uma abordagem que ignora as causas sociais e estruturais. Zaffaroni (2001) reforça que a responsabilidade do Estado está menos em punir e mais em atuar preventivamente, com políticas públicas que garantam direitos sociais, educação sexual e acesso à justiça. A prevenção de crimes contra a dignidade sexual, sob essa perspectiva, exige um esforço sistêmico que vá além do direito penal.

A análise da legislação brasileira sob a ótica dos autores mencionados, como Baratta (1999), Zaffaroni (2001) e Batista (2007) demonstra a necessidade urgente de uma mudança de paradigma. A postura reativa, focada na repressão,

é insuficiente para enfrentar a complexidade dos crimes contra a dignidade sexual. Modelos de outros países que adotam abordagens mais proativas, como a Suécia com a Lei do Consentimento, mostram que é possível criar um ordenamento jurídico que valoriza e impõe a prevenção.

Em síntese, a legislação brasileira, embora tenha avanços importantes, continua a se comportar como um "bombeiro" que apaga o incêndio depois que ele já começou, e não como um "engenheiro" que projeta o sistema para evitar que o fogo se inicie. A efetiva responsabilidade do Estado, como explorado neste trabalho, passa necessariamente por uma reavaliação de sua postura legislativa. É preciso que a lei não apenas puna o crime, mas também crie as condições para que ele não ocorra. A solução para essa problemática passa pela reformulação legislativa e por uma nova concepção de responsabilidade estatal, que será explorada mais a fundo na conclusão deste trabalho.

A análise da legislação brasileira demonstra a urgência de uma mudança de paradigma. A postura reativa, embora tenha gerado leis importantes, é insuficiente para enfrentar a complexidade dos crimes contra a dignidade sexual. Essa abordagem, que foca na punição e ignora a prevenção, contribui para um cenário de alta subnotificação e extrema vulnerabilidade, especialmente entre crianças e adolescentes. O pensamento dos autores converge para a mesma conclusão: a verdadeira responsabilidade do Estado reside na prevenção, na criação de estruturas que tornem a prática do delito não apenas punível, mas desnecessária ou improvável.

A solução para a problemática da violência sexual não reside na criação de mais leis punitivas, mas na reformulação do padrão legislativo para que este imponha, de forma clara e mandatória, a implementação de políticas públicas preventivas, educacionais e protetivas. Este trabalho, portanto, convida à reflexão sobre a necessidade de um Estado que atue não como um bombeiro, apagando incêndios, mas como um arquiteto, construindo um sistema que evite que o fogo sequer se inicie.

A análise crítica da legislação brasileira revela uma falha estrutural na abordagem estatal contra crimes que atentam contra a dignidade sexual. Conforme demonstrado ao longo deste capítulo, a postura legislativa

majoritariamente responsivo, embora gere avanços pontuais, se mostra ineficaz para enfrentar a complexidade e a profundidade do problema. A resposta imediata e, muitas vezes, emotiva do sistema legal a casos de grande repercussão midiática não apenas reforça um ciclo de violência e impunidade, mas também desvia o foco da verdadeira responsabilidade do Estado: a prevenção.

Essa abordagem, centrada na punição em detrimento da prevenção, é uma consequência direta da seletividade do sistema penal, conforme teorizado por Zaffaroni (2001) e Nilo Batista (2007). O direito penal, ao atuar como um mecanismo de contenção social, oferece uma solução ilusória que não ataca as causas estruturais da violência. A alta taxa de subnotificação e a vulnerabilidade extrema de crianças e adolescentes são evidências irrefutáveis de que a confiança no sistema é baixa e de que as políticas de prevenção, educação e proteção são insuficientes. A omissão institucional, adaptando o conceito de Hannah Arendt (1989), se manifesta na ausência de um mandato legal claro que exija do Estado a alocação de recursos e esforços para a prevenção, em vez de apenas para a repressão.

Diante do exposto, a verdadeira solução para a problemática da violência sexual no Brasil não reside na criação de mais leis punitivas ou no endurecimento de penas, mas em uma mudança radical de paradigma. É fundamental que o ordenamento jurídico brasileiro evolua de uma postura reativa para uma postura proativa, passando a exigir, de forma clara e obrigatória, a implementação de políticas públicas intersetoriais. A função do Estado deve ser a de um "arquiteto" que planeja e constrói um sistema de proteção integral, e não a de um "bombeiro" que age apenas para apagar incêndios já iniciados.

A superação dessa falha sistêmica, portanto, exige uma nova concepção da responsabilidade estatal. A prevenção deve ser o pilar de toda a política pública, e o direito penal deve ser considerado apenas como o último recurso. Este trabalho defende que é necessário romper com o ciclo de reprodução da violência para que o Estado, de fato, cumpra seu papel de garantir a dignidade sexual de seus cidadãos, tornando a ocorrência de crimes não apenas punível, mas estruturalmente improvável. Por esse motivo, Zaffaroni (2001) explana os desdobramentos da função social do direito penal de forma mais profunda.

## CAPÍTULO 2- O ESTADO, A PUNIÇÃO E A PREVENÇÃO

### 3.1. A punição

A persistência de elevados índices de criminalidade, especialmente em crimes de grande complexidade e impacto social como os que atentam contra a dignidade sexual, coloca o Estado brasileiro diante de uma encruzilhada fundamental. De um lado, a via aparentemente mais simples e de maior apelo popular: o recrudescimento da punição, a criação de novos tipos penais e o aumento das penas. Do outro, um caminho mais árduo, de longo prazo e menos visível politicamente: a atuação intersetorial e estrutural sobre as causas que originam e perpetuam a violência. O trecho em análise argumenta, com o suporte de notáveis juristas e criminólogos, que a escolha recorrente pela primeira via não apenas se mostra ineficaz, mas também mascara uma profunda omissão estatal, transformando o direito penal em um instrumento de gestão da miséria, e não de promoção da justiça e segurança.

Os números que evidenciam níveis elevados de violência e vulnerabilidade social não podem ser lidos apenas como índices abstratos: constituem sinal de alerta para a atuação do Estado. Quando a resposta estatal se reduz, majoritariamente, à lógica punitiva, ou seja, mais polícia, mais prisões, maior severidade penal, corre-se o risco de reproduzir as condições estruturais que produziram a violência, instalando um ciclo de exclusão.

Esta análise se propõe a aprofundar os argumentos apresentados, desdobrando a crítica ao sistema punitivo em três eixos centrais: a perversão do princípio da ultima ratio e a função simbólica do direito penal; a criminologia da questão social, que conecta a violência à vulnerabilidade e à exclusão; e a responsabilidade jurídica e política do Estado por sua omissão, que, longe de ser uma mera ineficiência, pode configurar um projeto de controle social. Segundo a análise de Batista (2007, p. 26)

O sistema penal é também apresentado como justo, na medida em que buscara prevenir o delito, restringindo sua intervenção aos limites da necessidade - na expressão de von Liszt, "só a pena necessária e justa"-, quando de fato seu desempenho é repressivo, seja pela frustração de suas linhas preventivas, seja pela incapacidade de regular a intensidade das respostas penais, legais ou ilegais. Por fim, o sistema penal se apresenta comprometido com a proteção da dignidade humana - a pena deveria, disse certa ocasião Roxin, ser vista como o serviço militar ou o pagamento de impostos-, quando na

verdade é estigmatizante, promovendo uma degradação na figura social de sua clientela.

A resposta punitiva fala a uma linguagem política simples: quem delinque deve ser duramente punido. Porém, do ponto de vista criminológico, essa linearidade explicativa é insuficiente. A criminalidade, em grande medida, resulta de conjunturas que envolvem precariedade socioeconômica, exclusão educacional, ausência de perspectiva laboral, moradias inadequadas e desproteção social. Baratta (1999) e Nilo Batista (2007) articulam que o punitivismo, ao não enfrentar esses fundamentos, funciona como paliativo que antecipa apenas os efeitos visíveis do problema do comportamento delituoso sem tocar nas suas causas. Assim, o aparato punitivo atua como band-aid institucional que, em vez de diminuir o problema, o cristaliza: encarceramento em massa, estigmatização e ciclos de reincidência tornam o fenômeno persistente e mais complexo.

Para Foucault (1999, p.95)

Essa necessidade de um castigo sem suplício é formulada primeiro como um grito do coração ou da natureza indignada: no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua “humanidade”. Chegará o dia, no século XIX, em que esse “homem”, descoberto no criminoso, se tornará o alvo da intervenção penal, o objeto que ela pretende corrigir e transformar, o domínio de uma série de ciências e de práticas estranhas — “penitenciárias”, “criminológicas”. Mas, nessa época das Luzes, não é como tema de um saber positivo que o homem é posto como objeção contra a barbárie dos supícios, mas como limite de direito, como fronteira legítima do poder de punir. Não o que ela tem de atingir se quiser modificá-lo, mas o que ela deve deixar intato para estar em condições de respeitá-lo. *Noli me tangere*. Marca o ponto de parada imposto à vingança do soberano. O “homem” que os reformadores puseram em destaque contra o despotismo do cidadão é também um homem-medida: não das coisas, mas do poder.

Além disso, a literatura crítica demonstra efeitos colaterais do punitivismo: enfraquecimento do capital social, desestruturação de famílias e comunidades e uma economia política da segurança que privilegia soluções repressivas em detrimento de políticas sociais.

O princípio da intervenção mínima, ou *ultima ratio*, é um pilar do direito penal liberal-democrático. Ele postula que a sanção criminal, por ser a forma mais violenta de intervenção do Estado na vida do cidadão, somente deve ser açãoada quando todos os outros meios de controle social (civis, administrativos, educacionais etc.) se mostrarem insuficientes para a proteção de um bem

jurídico relevante. No entanto, a prática legislativa e judiciária brasileira subverte essa lógica. A punição não é a última, mas frequentemente a primeira e única resposta estatal visível.

### 3.2. O Estado?

Essa intervenção mínima está alicerçada no garantismo penal, como explica Ferrajoli (2002) que o garantismo penal deve ser compreendido, antes de tudo, como um modelo cognitivo voltado à identificação do desvio punível, sustentado por uma epistemologia de natureza convencionalista, a qual admite refutações ou declarações de falsidade, o que se torna possível em razão dos princípios da legalidade estrita e da estrita jurisdicionariedade. Explica também que se trata de um modelo estrutural de direito penal, definido por determinados requisitos substanciais e por formas procedimentais que, em grande medida, servem a essa mesma epistemologia — como a consequencialidade da pena em relação ao delito, a exterioridade da ação criminosa, a lesividade de seus efeitos, a culpabilidade ou responsabilidade pessoal, a imparcialidade do juiz e sua separação em relação à acusação, o ônus da prova atribuído à acusação e os direitos da defesa.

Ferrajoli (2002) ressalta, contudo, que esse modelo não assegura uma justiça substancial, já que tal conceito, em sentido absoluto, é inalcançável e, em sentido relativo, depende de conteúdos legislativos e, portanto, de escolhas políticas sobre quais bens jurídicos e interesses devem ser tutelados penalmente, bem como sobre os meios punitivos justificáveis para tal fim. Segundo o autor, o garantismo penal assegura apenas uma justiça formal, entendida como uma técnica de definição legal e um método de comprovação judicial do desvio punível que, ainda que não elimine completamente, reduz ao mínimo os elementos de arbitrariedade no direito penal. Essa justiça formal, ao se confundir com a segurança e/ou a verdade legal das decisões jurisdicionais, constitui, segundo ele, o pressuposto necessário, embora insuficiente, para qualquer tentativa de justiça substancial.

Outro fator que influencia o Estado a agir é a incidência da mídia em casos de grande discussão, como apresentado por Garland (2019, ps. 38 e 39)

O livro de Cohen, publicado pela primeira vez em 1972 (com uma terceira edição aparecendo 30 anos mais tarde), contém a seguinte

introdução ao termo: Sociedades parecem estar sujeitas, vez ou outra, a períodos de pânico moral. Uma condição, episódio, pessoa ou grupo de pessoas emerge para serem definidas como uma ameaça aos valores e interesses sociais; sua natureza é apresentada de uma maneira estilizada e estereotipada pelos mass media; as barricadas morais são constituídas por editores, bispos, políticos e outros indivíduos que pensam à direita; experts socialmente reconhecidos proferem seus diagnósticos e soluções; formas de enfrentamento são desenvolvidas ou (mais frequentemente) a elas se recorre; a condição então desaparece, submerge ou se deteriora e torna-se mais visível. Às vezes o objeto do pânico é bastante recente e em outras vezes é algo que existe há algum tempo, mas subitamente entra em cena. Às vezes o pânico passa e é esquecido, exceto no folclore e na memória coletiva; em outros tempos possui repercussões mais sérias e duradouras, produzindo tais mudanças... nas políticas sociais e legais ou mesmo na maneira como a sociedade concebe a si mesma.

Seguindo esse pensamento, diversos casos recentes foram hipervalorizados pela mídia, e fizeram com o que os legisladores tivessem que buscar o meio mais fácil, mais rápido e mais desejado pela sociedade ao ser provocada pela mídia: leis mais duras e punitivas.

Eugenio Zaffaroni (2001) tem sido contundente ao afirmar que confundir a função do direito penal com a função do Estado é erro estratégico e normativo. Para o autor, o direito penal é instrumento religioso e seletivo de controle social quando usado como primeira resposta. A verdadeira função do Estado é muito mais ampla: refere-se à garantia de condições que tornam o delito improvável ou desnecessário. Ou seja, prevenir delitos não se resume a deter autores, mas a impedir que circunstâncias sociais produzam oportunidades e motivações para o crime.

Isso implica deslocar recursos e prioridades: investir em educação de qualidade, políticas de inserção econômica, saúde mental, assistência social e programas territoriais que reduzam vulnerabilidades. Ao seguir essa lógica, a prevenção assume caráter estrutural e sistêmico, trabalhando nas causas e não apenas nas consequências. É uma visão que converte o foco das políticas de segurança pública em políticas sociais com efeitos preventivos — uma abordagem que, embora demandante de longo prazo, tem maior potencial de sustentabilidade.

Essa inversão é o que Zaffaroni (2001) distingue como a confusão entre a função do Estado e a função do direito penal. A função primordial do Estado Social de Direito é garantir direitos e promover o bem-estar, criando um ambiente onde a coesão social floresça e o crime se torne uma opção improvável. Isso se materializa em políticas de saúde, educação, moradia, emprego e cultura. O

direito penal, por sua vez, tem uma função secundária e contida: atuar sobre o fracasso pontual dessas políticas. Quando o Estado falha em sua função primária, ele recorre de forma inflacionada à sua ferramenta secundária e mais violenta, o sistema penal.

Essa abordagem punitivista gera o que se convencionou chamar de direito penal simbólico. Leis mais duras são editadas não com o objetivo pragmático de reduzir a criminalidade — pois as evidências empíricas raramente sustentam essa correlação —, mas para transmitir à sociedade uma mensagem de que "algo está sendo feito". O efeito é meramente tranquilizador para a opinião pública amedrontada e serve como capital político para legisladores, mas não resolve o problema em sua raiz. Pelo contrário, desvia o foco e os recursos que deveriam ser investidos em políticas preventivas, alimentando um ciclo vicioso de encarceramento em massa que onera o erário e aprofunda as desigualdades.

Nesse sentido, o direito penal fica restrito somente a um grupo específico, conforme afirma Fuziger (2015, p. 21)

Ocorre, no entanto, um agravante: as normas de "Direito penal simbólico" costumam conter traços notavelmente rigoristas, o que implica que as penas atingem os cidadãos de sempre, a "clientela" alvo da persecução penal, só que de forma cada vez mais contundente. Com isso, a seletividade se perpetua, já que as marcas do Direito penal acabam sendo impressas de maneira indelével sobre os apena dos (sob o discurso falacioso da ressocialização), sobretudo no que concerne ao cumprimento de penas privativas de liberdade.

A "ausência de políticas estruturais", mencionada por Baratta e Batista, é o cerne da questão. Quando o Estado se omite em garantir educação de qualidade, acesso à saúde mental, proteção à criança e ao adolescente em ambientes familiares disfuncionais, e oportunidades de trabalho digno, ele cria "zonas de vulnerabilidade". São nesses territórios, físicos e sociais, que a violência germina. No caso específico dos crimes contra a dignidade sexual, essa vulnerabilidade é ainda mais acentuada. A falta de educação sexual emancipatória, a cultura do machismo estrutural, a precarização dos laços comunitários e a ausência de redes de apoio eficazes para vítimas criam o caldo de cultura perfeito para a perpetuação de abusos.

Para Baratta (2002, p. 118)

Deste ponto de vista, a criminalidade não é, portanto, uma qualidade ontológica, mas um status social atribuído através de processos

(informais e formais) de definição e mecanismos (informais e formais) de reação. Se a criminalidade é um "bem negativo" que, como os outros bens positivos ou negativos de cujo processo dependem os diversos status sociais, é atribuído a determinados indivíduos, o acento das teorias criminológicas se desloca, repetimos, da criminalidade para os processos de criminalização.

Punir o agressor, embora necessário sob a ótica da responsabilização individual, é uma medida que atua apenas na consequência, ignorando a cadeia de eventos e condições que levaram ao ato. Foucault (1999) analisa que existe uma categoria específica de indivíduos cuja periculosidade ainda não é plenamente conhecida ou que, embora mais bem compreendidos, não são considerados dignos de integrar classes menos severas. Para esses, organiza-se um saber de caráter individualizante que não se centra no crime em si, mas na virtualidade de perigo presente no sujeito e revelada por seu comportamento cotidiano.

Nesse contexto, a prisão atua como um instrumento de produção de saber. O autor observa que, nos modelos punitivos flamengo, inglês e americano, há convergências quanto ao propósito das penas: estas deixam de visar à expiação do crime para se voltarem à prevenção de novos delitos. Assim, o castigo passa a ter uma função corretiva, orientada para o futuro e voltada à transformação do indivíduo, buscando impedir a reincidência e promover sua regeneração moral.

O Estado visando a prevenção de tais crimes criou em 2024 a lei 15.035 que seria responsável pela criação de um banco de dados dos acusados dos crimes dos artigos 213, 216-B, 217-A, 218-B, 227, 228, 229 e 230 do Código Penal. Porém, de acordo com Siena (2025)

O cadastro nacional de "pedófilos e predadores sexuais" (lei complementar) busca criar ferramenta de prevenção geral. Todavia, já de início mostra pontos nebulosos. Não há critérios objetivos para conceituar "predador sexual": pressupõe-se estigmatizar o condenado como monstro, resgatando perigosas teorias positivistas (associando personalidades criminosas a rótulos patológicos). O cadastro baseia-se nos registros existentes de condenações por estupro (artigos 213 e 217-A, do CP). Assim, sequer se prevê incluir condenados por outros crimes sexuais sem previsão legal, sob pena de violar a legalidade penal. Acrescenta-se a dúvida: qual o limiar para se classificar alguém como "predador"? Uma única condenação, ainda que leve? Deverão existir múltiplas condenações? Será dependente de laudo psiquiátrico? Tais questões, sem respostas claras no texto legal, precisarão de regulamentação pelo CNJ.

Portanto, mesmo com a criação de um mecanismo voltado à prevenção, o Estado acaba punindo e causando medo, em sua essência, denotando a ideia de “carrasco”.

### 3.3. A prevenção

Por isso, a prevenção, defendida por Zaffaroni (2001) é fundamental pois vai garantir que as condições sociais tornem a prática do delito "desnecessária ou improvável". Isso implica em investir massivamente em educação que promova o respeito e a igualdade de gênero, em fortalecer os conselhos tutelares e centros de assistência social (CRAS e CREAS), em criar programas de emprego e renda que estabilizem as famílias e em oferecer tratamento psicológico e psiquiátrico acessível tanto para vítimas potenciais quanto para agressores em potencial.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2015) chama atenção para o aspecto jurídico-constitucional da inação estatal. Num Estado de Direito, a proteção de direitos fundamentais impõe ao poder público um dever ativo — não apenas de abstenção. Quando o Estado dispõe de instrumentos normativos, recursos e capacidade institucional para agir e, ainda assim, persiste a omissão frente a problemas que ameaça direitos básicos (vida, integridade, dignidade), essa omissão pode configurar responsabilidade administrativa, civil e até possibilidade de controle internacional por violação de padrões de direitos humanos.

Aplicado ao contexto da violência, se a persistência do crime decorre da falta de políticas efetivas e da sistemática desconsideração das medidas preventivas, há uma falha do dever de proteção que legitima mecanismos de responsabilização. A ação do Poder Judiciário, o controle pelo Ministério Público e o ativismo de atores coletivos (ONGs, organismos internacionais) podem e devem ser instrumentos de pressão e correção quando o Estado não cumpre com suas obrigações constitucionais.

A inércia estatal diante de suas obrigações constitucionais de proteção e promoção de direitos não é uma mera falha administrativa; ela possui profundas implicações jurídicas e políticas. Celso Antônio Bandeira de Mello (2015), um dos maiores administrativistas do país, estabelece que a omissão do Estado

pode gerar o dever de indenizar quando havia o dever legal de agir para impedir um dano previsível. Transportando essa lógica para o campo da segurança pública e dos direitos humanos, a falha sistemática em implementar políticas públicas essenciais de prevenção à violência representa uma violação massiva do dever de proteção. O dano (o crime) é previsível, e o dever de agir (implementar as políticas) está inscrito na Constituição. Logo, a responsabilização do Estado por essa omissão é uma tese juridicamente robusta.

Contudo, a análise de Zaffaroni (2001) vai além da responsabilidade por falha, sugerindo que a omissão pode ser um mecanismo intencional de controle social. Ao deixar de investir no social, o Estado permite a degradação das condições de vida das populações mais pobres e marginalizadas. Essa degradação gera conflitos e criminalidade, que, por sua vez, "justificam" uma intervenção estatal massiva através do seu braço mais repressivo: a polícia e o sistema prisional. O sistema penal, nessa perspectiva, não combate ao crime, mas administra a pobreza. Ele opera de forma seletiva, focando nos delitos praticados pela população marginalizada (crimes contra o patrimônio, pequeno tráfico) e ignorando a criminalidade dos poderosos (crimes de colarinho branco, sonegação fiscal), garantindo assim a manutenção da estrutura social desigual.

Zaffaroni (2001) entende a ideia de que a penalização, em contextos marcados por desigualdade, funciona como técnica de gestão social da pobreza. Penalizar é materialmente segregar populações, e simbolicamente marcar fronteiras morais que legitimam exclusão. A criminalização seletiva (que atinge mais intensamente pobres, negros e periféricos) não é uma resposta neutra; ela reorganiza o espaço social, a circulação de direitos e a cidadania.

A consequência imediata é a produção de um círculo vicioso: exclusão gera práticas ilícitas de sobrevivência; respostas punitivas aprofundam a exclusão; a população excluída volta a ser alvo de controle. Para romper esse ciclo é necessário desprivilegiar a lógica repressiva e fortalecer políticas de inclusão e reparação social.

Prando (2012) complementa e detalha tais práticas,

Baratta explicita uma construção de "comportamentos socialmente negativos". Desta forma, ele admite que existam comportamentos danosos, entretanto ele não os considera como categorias ontológicas, de modo que, comprehende ser necessário a eleição de um referente material que possibilite essa construção a partir do comprometimento com a superação da desigualdade e injustiça social. Para este fim, ele propõe uma construção antagônica dos problemas sociais, que se contraponha à construção ideológica do senso comum e das definições sociais da "criminalidade", funcional à reprodução das relações de poder existentes e das desigualdades.

Essa "gestão da marginalidade" através da penalização é extremamente perversa. Ela estigmatiza indivíduos e comunidades inteiras, dificulta a reintegração social do egresso do sistema prisional (que sai pior do que entrou), e consome recursos que poderiam ser aplicados em políticas verdadeiramente eficazes. Em suma, a omissão estatal no campo social e a hipertrofia do sistema penal são duas faces da mesma moeda: um projeto de governança que opta por controlar os "indesejáveis" pela força em vez de integrá-los pela cidadania.

Um Estado que se omite em suas funções primordiais de provedor de bem-estar e se agiganta em sua função secundária e violenta de punidor. Essa escolha política, consciente ou não, perpetua um ciclo de violência, exclusão e encarceramento, sem jamais enfrentar as verdadeiras causas do problema. Portanto, para Batista (2007, p. 26),

[...] Seletividade, repressividade e estigmatização são algumas características centrais de sistemas penais como o brasileiro. Não pode o jurista encerrar-se no estudo - necessário, importante e específico, sem dúvida - de um mundo normativo, ignorando a contradição entre as linhas programáticas legais e real funcionamento das instituições que as executam.

Superar esse cenário exige uma mudança de paradigma radical. É preciso abandonar a ilusão de que o direito penal é a solução para problemas sociais complexos e reafirmar seu caráter de ultima ratio. A verdadeira prevenção ao crime não se faz com mais presídios, mas com mais escolas, hospitalares, centros de cultura e oportunidades de emprego. A segurança pública não pode ser sinônimo de repressão policial, mas sim de garantia de direitos e de presença estatal positiva nas comunidades.

Ferrajoli (2002) explica que há uma diferença significativa entre a decidibilidade da verdade processual e a da verdade científica. Enquanto o

direito, por ser uma construção humana, pode criar seus próprios critérios de justificação das decisões que reconhece como válidas, ele também se constitui como um universo linguístico artificial que, mediante técnicas adequadas de formulação e aplicação das leis, busca fundamentar juízos verdadeiros e evitar erros e arbitrariedades. O garantismo penal, nesse contexto, tem a função de desenvolver tais técnicas no campo teórico, torná-las obrigatórias no âmbito normativo e garantir sua efetividade prática. Essas técnicas, compreendidas como limites e garantias da legitimidade do poder judicial, integram um sistema de princípios denominado “cognitivo” ou “garantista”, voltado à análise epistemológica da cognição judicial e à diferenciação das formas de poder que nela atuam.

A responsabilização do Estado por sua omissão, portanto, não deve se limitar a ações indenizatórias individuais, mas deve impulsionar um controle social e judicial mais rigoroso sobre a implementação de políticas públicas. A sociedade e as instituições devem cobrar não apenas a punição do criminoso, mas, e principalmente, a atuação preventiva do Estado, para que o crime não precise acontecer. Somente quando o Estado trocar a chave do controle penal pela chave da inclusão social, será possível começar a construir uma sociedade verdadeiramente mais segura e justa para todos.

Por isso, de acordo com Prando (2012) a partir de uma perspectiva abolicionista, defende-se que o fortalecimento do vínculo comunitário deve estar necessariamente associado a uma concepção de sociedade distinta da moderna capitalista. Isso porque, fundamentada na teoria política moderna, esta última tende a construir uma ideia de sociedade consensual, composta por indivíduos isolados e apolíticos, em que os conflitos são compreendidos de forma descontextualizada e solucionados por meio de um poder político centralizado que impõe decisões a sujeitos desmobilizados.

Nessa lógica, Prando (2012) conclui que o conflito e a diferença são negados, e a repressão torna-se a única resposta estatal possível, resultando em um sistema intrinsecamente violento. Assim, argumenta-se que apenas a compreensão da sociedade como espaço de conflito e diversidade pode evitar que o fortalecimento comunitário se transforme em um instrumento de controle e intervenção sobre o crime. Com esse entendimento, seria possível consolidar

vínculos que possibilitem a construção contextualizada e politizada dos conflitos, resgatando a noção do sujeito como agente transformador e político, capaz de expandir a rede de relações sociais e políticas. A comunidade, concebida dessa forma, seria o espaço de construção social dos conflitos, capaz não de gerar violência e desmobilização, mas de promover cidadanias como contraponto às criminalizações.

## CAPÍTULO 3- O ABOLICIONISMO PENAL COMO RESPOSTA À FALÊNCIA DO PARADIGMA REATIVO

### 4.1. O abolicionismo penal

A exaustiva análise empreendida nos capítulos anteriores, que dissecou a frágil proteção da dignidade sexual no contexto nacional, a natureza historicamente reativa do Estado brasileiro e a função meramente simbólica do punitivismo diante da omissão preventiva, converge para um questionamento fundamental: se o sistema penal falha estruturalmente em seus propósitos declarados de proteção e prevenção, qual seria a alternativa viável?

O debate sobre o Abolicionismo Penal, frequentemente relegado ao campo da utopia ou da ingenuidade acadêmica, encontra neste diagnóstico da realidade jurídica brasileira seu mais potente argumento de validade. Este capítulo defende a tese de que a falência do modelo penal vigente, exaustivamente demonstrada, fornece a justificação empírica e teórica para o projeto abolicionista. Este, por sua vez, não propõe a anarquia ou a impunidade, como clama o senso comum, mas uma radical e progressiva mudança de paradigma: a substituição da lógica da punição (a inflação de dor como resposta ao conflito) pela lógica da gestão de conflitos e da prevenção estrutural.

Segundo Villa (2020), O Abolicionismo Penal constitui uma perspectiva sociológica e política que comprehende a justiça e os sistemas penais como problemas sociais que, em vez de diminuírem a criminalidade e seus efeitos, acabam por agravá-los. Sob esse enfoque, o encarceramento, foco inicial das reflexões abolicionistas, atua como um mecanismo de reforço das ideologias dominantes acerca do crime, reproduzindo desigualdades sociais e desviando a atenção dos delitos praticados pelas classes mais favorecidas.

Na mesma perspectiva Villa (2020) expõe que os abolicionistas, além de oferecerem uma crítica profunda à legitimidade do sistema penal, defendem uma transformação estrutural que é a abolição do aparato carcerário e sua substituição por estratégias reflexivas e integradoras, capazes de enfrentar as situações problemáticas denominadas crimes fora das lógicas do castigo, da vingança e da crueldade.

Prando (2012, p. 137),

A abolição enquanto movimento social é tarefa especial dos profissionais que formam a base material da justiça criminal, e que através de suas práticas podem desenvolver projetos e políticas de desriminalização orientados para a vítima. Nesse sentido está-se falando da abolição de uma organização social que não pode se dar sem concomitantemente haver a abolição da justiça criminal enquanto organização cultural.

A primeira seção deste trabalho foi cirúrgica ao estabelecer o alicerce do ordenamento brasileiro: a dignidade da pessoa humana e, dela decorrente, a dignidade sexual. Foi corretamente identificado que a responsabilidade do Estado não é meramente repressiva, mas fundamentalmente preventiva. A escalada da violência sexual, a despeito do arcabouço legislativo, é a prova cabal da falha estatal. O Estado, ao se omitir na implementação de políticas públicas (educação, saúde, conscientização), incorre em responsabilidade por omissão específica.

O Estado, portanto, passa a agir com base na simbologia e na criação de bodes expiatórios focalizados em encobrir sua falha no processo de recuperação do criminoso, conforme Karam (2004) o crime passa a ser compreendido como uma ameaça à integridade e à estabilidade da ordem social, simbolizando uma quebra de fidelidade ao Direito. A pena, por sua vez, assume o papel de expressão simbólica contrária à do crime ou como afirma Jakobs, uma forma de reafirmar a vigência da norma às custas daquele que é considerado responsável pela violação.

Karam (2004, p. 82) complementa

Todas estas teorias legitimadoras, fundadas nas irrealizáveis ideias de retribuição e prevenção, servem para esconder o fato de que a pena, na realidade, só se explica - e só pode se explicarem sua função simbólica de manifestação de poder e em sua finalidade não explicitada de manutenção e reprodução deste poder.

Portanto, a criação desses “bodes expiatórios” traz uma sensação de alívio para a sociedade e mascara um dos culpados de fato, assim corrobora Karam (2004) que ao evidenciar que a lógica maniqueísta, ao dividir a sociedade entre “bons” e “maus”, sustenta a ideia de punição e exclusão social como forma de criar “bodes expiatórios”, indivíduos sobre os quais recai a culpa que a coletividade se recusa a assumir. Essa necessidade simbólica de responsabilização individual intensifica-se em contextos de maior complexidade

social e de acentuadas desigualdades econômicas. Assim, a figura do “criminoso” cumpre a função de reforçar uma sensação de alívio e inocência nos demais membros da sociedade, permitindo que estes se reconheçam como “cidadãos de bem”, em contraposição ao “delinquente”, legitimando, portanto, a seletividade e a função moralizadora do sistema penal.

No Brasil, por inobservância do Estado nos aspectos e pela criação de um critério específico para definir os chamados criminosos facilita o processo de estigmatização, conforme afirma Karam (2004, p. 94),

A posição precária no mercado de trabalho, defeitos de socialização familiar, o baixo nível de escolaridade, presentes nas classes subalternizadas, não constituem, como se costuma apontar, causas da criminalidade, mas sim características com influência determinante na distribuição do status de criminoso, a dar o perfil global dos atingidos pelo sistema penal, especialmente daqueles que sofrem a mais visível e simbólica pena privativa de liberdade. No Brasil, o intocado e intocável perfil dos que recebem o status de criminoso, a partir de tais características, é facilmente constatável, bastando um olhar para dentro dos muros e grades das prisões. De todo modo, alguns dados podem ajudar a reforçar este olhar.

Assim, o Estado brasileiro tem a prerrogativa para julgar e condenar o criminoso, denotando uma relação desigual entre um ente com total poderes e um sem capacidade, como já foi abordado por Bobbio (1992), Karam (2004) afirma que isso esclarece por que as concepções retributivistas da pena encontraram na privação da liberdade sua forma central de sanção. O delito é punido por meio de uma lógica de inspiração contratual, na qual a pena é concebida como uma espécie de prestação posterior ao crime, mensurada conforme a gravidade da ofensa ao bem jurídico protegido e o grau de reprovabilidade da conduta. Dessa forma, o condenado — entendido como parte contratante em relação ao Estado — é privado de um equivalente simbólico de liberdade, transpondo-se para o campo penal os mesmos princípios de equivalência e igualdade formais que estruturam a lógica civilista do contrato.

Utilizou-se a metáfora precisa do Estado "bombeiro" (reativo) em oposição ao "arquiteto" (proativo). O Abolicionismo Penal leva esta metáfora às últimas consequências. Ele argumenta que o Estado-bombeiro, na verdade, se utiliza do incêndio (o crime) para justificar sua própria existência e poder (o sistema penal), muitas vezes ignorando deliberadamente as condições estruturais que permitiram o fogo começar. A estatística alarmante, citada anteriormente, de que

cerca de 90% das vítimas de crimes sexuais não denunciam (subnotificação massiva) é o atestado de óbito da legitimidade do sistema penal para essa seara.

Além disso, as vítimas não confiam no sistema. O sistema, portanto, não serve à vítima; serve apenas à sua própria lógica de reprodução punitiva. Como já afirmado, a solução "não reside na criação de mais leis punitivas ou no endurecimento de penas, mas em uma mudança radical de paradigma". Essa é uma das críticas centrais ao sistema atual feita pelo Abolicionismo Penal, onde o sistema não possui capacidade de reparar o dano causado à vítima, tampouco ressocializar o delinquente.

Por esse motivo, Villa (2020, p. 25) propõe

Seria necessário, então, um sistema que trate o delito como fenômeno construído socialmente, respondendo a ele não com um aparelho baseado na exclusão punitiva, mas na inclusão reflexiva e participativa, baseada no tratamento, nas políticas sociais, na reciprocidade e na solidariedade: "o objetivo é a compensação, mais que as represálias; a reconciliação, mais que a alocação de culpa". Assim, conforme René van Swaanningen, o abolicionismo "implica em uma crítica negativa das falâncias fundamentais da justiça penal que representam um impedimento à justiça em si mesma, oferecendo tanto uma alternativa de pensar o delito como uma abordagem radical à reforma penal.

Entretanto, conforme Zehr (2024) não necessariamente o sistema atualmente imposto tenha que ser totalmente excluído. Defende que em vez de simplesmente eliminar o sistema retributivo, seria mais produtivo desenvolver um sistema paralelo, permitindo a escolha entre ambos. Também recorda que Herman Bianchi, na Idade Média, relembra da coexistência entre a justiça estatal e a justiça eclesiástica teve efeitos positivos, pois oferecia alternativas às partes e possibilitava que cada sistema atuasse como instância de controle e crítica do outro.

Prando (2012) ao mencionar o pensamento de Hulsman conclui que diante da crítica de que a abolição do sistema de justiça penal resultaria na eliminação da noção de responsabilidade pessoal, Hulsman esclarece que questionar o direito de punir conferido ao Estado não implica rejeitar qualquer forma de medida coercitiva nem extinguir totalmente a ideia de responsabilidade individual. A autora explica que o objetivo é, a partir da deslegitimização do sistema penal, buscar mecanismos alternativos que não reproduzam a lógica punitiva e autoritária, mas que sejam capazes de promover a responsabilização

dos envolvidos e a resolução efetiva dos conflitos. Esses mecanismos, de natureza não autoritária e não violenta, devem basear-se em relações horizontais. Assim, não se trata de abolir todas as formas de controle social nem de negar a responsabilidade pelos atos individuais ou coletivos, mas de repensar as formas de resposta aos conflitos, questionando a estrutura da resposta tradicional e propondo novas formas de construção dessas soluções. Portanto, o objetivo do Abolicionismo Penal não é necessariamente a extinção do modelo punitivo, mas uma renovação para que se torne mais justo e menos danoso à vítima e ao criminoso.

A segunda seção, ao dissecar a "Reatividade do Estado brasileiro", ofereceu a genealogia dessa falência. Demonstrou-se que a legislação penal não é fruto de um planejamento racional visando o bem-estar, mas de respostas espasmódicas a crises sociais. As leis penais recentes, como a Lei Maria da Penha, a Lei Carolina Dieckmann e a Lei Henry Borel, são, como se apontou, "respostas legislativas a crimes bárbaros de grande repercussão midiática".

#### 4.2. Criminologia Crítica e Abolicionismo Penal

Neste ponto, a Criminologia Crítica, já introduzida, oferece as ferramentas teóricas indispensáveis. O "Direito Penal Simbólico", definido por Fuziger (2015), é exatamente isso: leis reativas que não visam a efetividade, mas a "apaziguar" o temor social. Elas servem para que o Estado anuncie que "algo foi feito", enquanto o ciclo de violência estrutural permanece intacto. A invocação de Baratta foi crucial para demonstrar a seletividade desse sistema. O direito penal simbólico, embora pareça severo, incide "justamente sobre os indivíduos estigmatizados que historicamente são selecionados pelo sistema penal" (Fuziger, 2015).

O Abolicionismo Penal radicaliza essa crítica. Se o sistema é estruturalmente seletivo, como afirmam os criminólogos críticos, ele não pode ser "consertado" ou "reformado". Um sistema cuja função real, mascarada pela ideologia da "justiça", é a "gestão da miséria" e o controle social dos indesejáveis, não pode ser reorientado para proteger a dignidade. Ele é, em sua essência, um violador da dignidade. A análise de Foucault (1999) sobre o "homem" descoberto no criminoso como alvo da intervenção penal — o objeto a ser corrigido e

transformado — é a base filosófica do sistema carcerário. O Abolicionismo questiona: por que a resposta a um dano deve ser, invariavelmente, a captura e transformação (ou destruição) de um indivíduo, em vez da reparação do dano à vítima e da prevenção de novos danos na comunidade?

A persistência em usar o direito penal como *prima ratio* (primeiro recurso), como faz o Estado reativo brasileiro, é a prova de sua falha. O Abolicionismo não é a ausência de resposta ao crime; é a presença de respostas não-penais. Aplicando este paradigma ao problema central da violência sexual, foco da análise inicial, a abordagem abolicionista significaria: a despenalização e Foco na Vítima: Retirar o foco da punição do agressor (que, como vimos, falha em 90% dos casos que sequer chegam ao sistema) e colocá-lo integralmente no acolhimento, reparação e proteção da vítima. Propõe-se a utilização dos recursos trilionários hoje gastos com o sistema penal (policamento, judiciário e encarceramento) em redes de saúde mental, abrigos seguros, assistência social e suporte jurídico cível para a vítima.

Além da responsabilização civil e restaurativa: substituir a pena de prisão que Zaffaroni (2001) define como "infiltrações de dor destituídas de sentido" por mecanismos de responsabilização efetiva. Isso inclui a reparação civil robusta e, nos casos em que a vítima consentir, processos de Justiça Restaurativa que busquem a real conscientização do agressor e a restauração (na medida do possível) da paz social, sem recorrer à dessocialização do cárcere. E por último, a prevenção estrutural compulsória: exatamente o que foi demandado na análise do Capítulo 1.2. O Abolicionismo defende que o orçamento hoje destinado ao sistema de justiça criminal seja compulsoriamente realocado para a "função arquiteto": educação sexual integral e emancipatória nas escolas, políticas públicas de igualdade de gênero, que é a raiz cultural da violência sexual.

A perspectiva abolicionista no campo penal constitui uma das mais relevantes e provocativas vertentes da criminologia contemporânea. Essa corrente teórica e política propõe a desconstrução do paradigma punitivo e a substituição do sistema penal por modelos alternativos de resolução de conflitos, baseados em valores como diálogo, reparação e justiça social. Em oposição à tradição repressiva que domina a política criminal moderna, o abolicionismo sustenta que o sistema penal, em vez de proteger a sociedade, reproduz as

mesmas violências que afirma combater, perpetuando desigualdades históricas e estruturais.

Inspirado em autores como Nils Christie (2022), Eugenio Raúl Zaffaroni (2001) e Alessandro Baratta (1989), o abolicionismo parte da constatação de que o direito penal é um instrumento de controle social seletivo, voltado principalmente à contenção das classes subalternas. Conforme adverte Baratta (1999), o sistema penal não atua sobre todos os cidadãos de maneira igualitária, mas recai desproporcionalmente sobre os mais vulneráveis, os pobres, negros e periféricos, evidenciando que sua função real é a manutenção da ordem social e econômica estabelecida. Nessa lógica, o castigo cumpre um papel simbólico: reafirma o poder do Estado e legitima a desigualdade sob o discurso da segurança e da justiça.

A crítica abolicionista, portanto, vai além da negação da prisão ou da pena em si. Trata-se de um questionamento estrutural do mito da punição, isto é, da crença de que o sofrimento imposto pelo Estado pode gerar justiça ou prevenção. A experiência histórica e empírica demonstra o contrário: o endurecimento das leis penais, o aumento das penas e a expansão do encarceramento em massa não resultam na diminuição da criminalidade, mas apenas na ampliação do poder punitivo e na consolidação de uma cultura de repressão. Para Zaffaroni (2001), o poder punitivo é, por natureza, irracional e seletivo, de modo que sua expansão inevitavelmente conduz à violação de direitos e à criminalização da pobreza.

No contexto brasileiro, essa crítica assume relevância ainda maior. O país ocupa posição de destaque entre as nações com maior população carcerária do mundo, e, paradoxalmente, apresenta elevados índices de reincidência e violência. Essa contradição revela a falência do modelo repressivo, que insiste em responder a questões sociais complexas por meio da pena privativa de liberdade. O Estado, movido por uma lógica reativa, atua apenas após a eclosão da violência, reforçando o ciclo de exclusão e marginalização que alimenta o próprio crime. Assim, o direito penal brasileiro converte-se em instrumento de gestão da miséria, reproduzindo o que Nilo Batista (2007) denomina de “direito penal do inimigo”, no qual determinados grupos sociais são tratados não como cidadãos, mas como ameaças permanentes à ordem.

Sob essa ótica, o abolicionismo penal propõe um deslocamento de paradigma: a substituição da lógica punitiva por uma lógica preventiva e restaurativa, na qual o foco deixa de ser o castigo e passa a ser a transformação das condições sociais que produzem o conflito. Tal perspectiva exige uma reorientação das políticas públicas, que devem priorizar a educação, o trabalho, a habitação, a assistência social e a saúde mental como instrumentos de prevenção efetiva. Como adverte Baratta (1989), a verdadeira política criminal é aquela que reduz as causas estruturais da violência, e não aquela que amplia o aparato repressivo do Estado.

Essa reflexão é particularmente relevante quando se trata da tutela penal da dignidade sexual. A constante tendência legislativa de agravar penas e criar tipos penais sob o impacto de casos midiáticos reflete a reação simbólica do Estado, o chamado “populismo penal” que busca responder ao clamor social por meio da punição, sem investir em políticas de prevenção, acolhimento e educação. A criminologia crítica há muito denuncia esse fenômeno: o sistema penal atua como uma encenação institucional, cuja função é transmitir à sociedade a sensação de controle e justiça, ainda que seus efeitos concretos sejam inexpressivos ou mesmo contraproducentes.

Como explica Fuziger (2015), o direito penal desempenha uma função essencialmente simbólica — ele apazigua momentaneamente o sentimento coletivo de insegurança, oferecendo respostas rápidas e punitivas a problemas que são, em sua essência, sociais e estruturais. No entanto, essa ilusão de segurança não produz resultados duradouros, apenas legitima o autoritarismo e o encarceramento em massa. A partir dessa constatação, o abolicionismo penal propõe uma transformação profunda do modo como o Estado e a sociedade compreendem o conceito de justiça.

Nils Christie (2022), em sua obra “Limites à dor”, argumenta que o crime é uma construção social e que o sistema penal funciona como uma “indústria do controle”, na qual múltiplos atores — juízes, promotores, advogados, policiais e o próprio Estado — se beneficiam da manutenção do conflito. O abolicionismo, ao denunciar essa lógica, não defende a ausência de normas, mas a criação de formas alternativas de justiça, voltadas à restauração das relações sociais e à reparação dos danos. Trata-se de um modelo que privilegia o diálogo entre

vítima, ofensor e comunidade, buscando reconstruir a confiança social em vez de impor sofrimento.

No plano constitucional, essa perspectiva encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. O Estado que pune de forma desmedida, sem prevenir e sem educar, fere o núcleo ético do ordenamento jurídico. A dignidade humana impõe ao poder público não apenas a limitação de sua capacidade de punir, mas também a obrigação de promover condições sociais que reduzam a necessidade da punição. O direito penal, nessa concepção, deve ser a *ultima ratio*, um instrumento residual e excepcional, utilizado apenas quando todos os demais mecanismos de mediação social se mostrarem insuficientes.

Eugenio Raúl Zaffaroni (2001), ao propor o conceito de direito penal mínimo, defende que o Estado deve intervir o menos possível na esfera da liberdade individual, evitando que o poder punitivo se torne um meio de opressão institucionalizada. Essa perspectiva converge com a ideia abolicionista de que o sistema penal, ao invés de corrigir comportamentos desviantes, serve como ferramenta de legitimação da violência estatal. Em uma sociedade democrática, o papel do Estado não é castigar, mas garantir a inclusão, a educação e a cidadania como formas reais de prevenção da violência.

Corrobora o pensamento de Karam (2004, p. 81),

A ideia de ressocialização, a pretender concretizar o objetivo de evitar que o autor do crime volte a delinquir, através de suas reeducação e reintegração à sociedade, é absolutamente incompatível com o fato da segregação. Um mínimo de raciocínio lógico repudia a ideia de se pretender reintegrar alguém à sociedade, afastando-a dela. Como anota Zaffaroni, lembrando a ilustrativa comparação de Carlos Elbert de que pretender ensinar uma pessoa a viver em sociedade mediante seu enclausuramento é algo tão absurdo quanto pretender treinar alguém para jogar futebol dentro de um elevador, a execução penal não ressocializa, nem cumpre qualquer das funções "re" que lhe são atribuídas - ressocialização, reeducação, reinserção, reintegração-, todas estas funções "re" não passando de uma deslavada mentira.

O abolicionismo penal, portanto, não deve ser compreendido como um projeto utópico ou de inércia, mas como um processo de transição civilizatória. Sua proposta é reorientar o olhar do sistema de justiça, substituindo o castigo pela reconstrução, o medo pela empatia e a exclusão pela solidariedade. A justiça restaurativa, nesse contexto, representa um passo importante rumo a

esse novo paradigma, pois desloca o centro da decisão do Estado para a comunidade, promovendo a responsabilização consciente e o reparo simbólico e material do dano.

Outro fator fundamental que acentua o caráter retributivo no cenário brasileiro é a sociedade. Pelo fato desta ser reflexo do Estado e vice-versa, acabam tornando-se os personagens principais do sistema penalizador. Como abordado anteriormente, casos de grande repercussão nacional gera na sociedade um sentimento de vingança, forçando o Estado a agir com leis mais duras e não preventivas que por sua vez, só age dessa maneira porque o mesmo Estado não investiu suficiente na educação e ensino, para que valores como a empatia viessem à tona. É nesse intenso ciclo vicioso que o país vive atualmente.

### 3.3. Uma mudança de perspectiva

Howard Zehr (2024), na sua obra, aborda justamente como funciona o sistema penal na sociedade nipônica. De acordo com ele, os cidadãos preferem realizar acordos entre si, com o culpado assumindo a responsabilidade, a levar o caso para o sistema judiciário penal. O autor conclui que esse pensamento decorre da convivência das pessoas com a resolução de conflitos pacífica em casa e nas comunidades.

Segundo Zehr (2024, p.222),

Vários fatores influenciam a decisão de tirar o caso do processo formal ou impor sentenças não punitivas. Algumas dessas considerações são conhecidas dos ocidentais, como a gravidade da ofensa e a natureza do ofensor. Mas, além disso, há variáveis singulares: a disposição do ofensor em reconhecer a culpa, expressar remorso e compensar a vítima, e a disposição da vítima de receber essa compensação e perdoar.

As vítimas têm um papel importante nesse processo. A restituição pelas perdas é um resultado esperado. E elas têm voz quando se trata da decisão da autoridade de denunciar, diligenciar e sentenciar. No entanto, não controlam o processo, nem fazem um papel de adversário ou acusador.

Conceber o abolicionismo como horizonte político e ético significa reconhecer que a violência institucional não gera paz social. O encarceramento em massa, a seletividade penal e a criminalização da pobreza são sintomas de um Estado que falhou em cumprir sua função primordial: garantir a dignidade humana. Em contrapartida, a abolição do sistema punitivo, compreendida como

projeto gradativo, pressupõe a desriminalização de condutas de baixo potencial ofensivo, a redução drástica da prisão preventiva e a expansão de políticas sociais capazes de atacar as causas da violência antes que ela se manifeste.

Em síntese, o abolicionismo penal propõe a reconstrução do conceito de justiça à luz dos direitos humanos e da dignidade da pessoa. Ele desafia a crença secular na pena como instrumento de moralização e propõe a substituição do medo pela racionalidade e da punição pela reparação. Trata-se, enfim, de um convite à reflexão sobre a necessidade de superação do modelo punitivo e à construção de uma sociedade na qual o direito deixe de ser instrumento de coerção e passe a ser meio de emancipação. O verdadeiro Estado Democrático de Direito não é aquele que mais pune, mas aquele que menos precisa punir, porque constrói condições concretas para que a justiça floresça sem dor.

Das várias teorias abolicionistas que circundam esse cenário do sistema penal, a participação de uma comunidade com mais poder é fundamental para o desenvolvimento teórico. Isso se deve porque uma coletividade mais forte, descentralizaria o poder do Estado sobrecarregado e facilitaria a resolução de conflitos simples.

Prando (2012, ps. 145 e 146) corrobora a participação da comunidade,

Embora o controle comunitário seja hoje o grande avatar das políticas criminais de "esquerda", e mais propriamente do discurso da conhecida e transnacionalizada "terceira via", funcionalmente adequado às políticas neoliberais, o princípio comunitário, defendido pelos abolicionistas, enquanto estabelecimento de vínculos horizontais na solução de conflitos construídos como problemas sociais, parece ser ainda a proposta de resistência possível.

Entretanto, o fortalecimento da "comunidade" enquanto proposta abolicionista passa necessariamente por três radicalizações: estabelecimento de vínculos horizontais; descentralização de poder e superação da lógica punitiva. Pois é justamente no enfraquecimento do vínculo comunitário que se dá o aumento da construção dos conflitos como crimes, a serem tratados por uma lei geral e autoritariamente imposta, em uma sociedade moderna capitalista de cunho liberal, compreendida como uma composição de indivíduos atomizados que não se reconhecem. É neste espaço que a lei penal atua sem restrições. "Em tal sistema, um roubo se torna um roubo, independentemente das infináveis variações que a vida real frequentemente apresenta, tanto em relação à ação quanto ao ator. Para criar o justo merecimento, deve-se construir a simplicidade industrial.

Deste modo, este capítulo sustenta que o Abolicionismo Penal não é uma negação do conflito, mas a única proposta séria para lidar com ele sem

reproduzir as violências que diz combater. Ele retoma o diagnóstico dos capítulos anteriores, a omissão estatal, a banalidade da inação (arendtiana), a seletividade (de Batista e Baratta) e a falácia da prevenção pela punição (de Zaffaroni) e o leva à sua conclusão inevitável.

A "nova concepção da responsabilidade estatal", cuja necessidade foi apontada ao final da análise inicial, é precisamente o projeto abolicionista. Se o sistema penal é reativo, simbólico, seletivo e ineficaz, ele não é parte da solução; ele é o sintoma mais grave da doença. A verdadeira defesa da dignidade, como este trabalho buscou demonstrar desde o início, não se faz com o Código Penal, mas com a implementação efetiva da Constituição. O Abolicionismo Penal nada mais é do que a proposta de levar a Constituição, em sua primazia da dignidade e da prevenção, às suas últimas e mais lógicas consequências.

## CONCLUSÃO

O Brasil ainda enfrenta inúmeras dificuldades, sobretudo quanto à efetivação de políticas públicas que, em grande parte, não cumprem integralmente as funções que lhes são atribuídas. O Estado revela-se omissivo e, muitas vezes, negligente no amparo à sua população. Conforme demonstrado neste trabalho, a análise histórica, especialmente do Poder Legislativo, evidencia que a criação de leis tem ocorrido, na maioria das vezes, como resposta a pressões sociais decorrentes de escândalos amplamente divulgados pela mídia, priorizando-se a punição e a repressão. Nesse contexto, princípios fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, acabam sendo desrespeitados. Isso ocorre porque, ao invés de fortalecer o Estado, a elaboração de leis reativas o fragiliza, deixando-o sempre à mercê de circunstâncias emergenciais, sem condições de prever e prevenir as situações que se apresentam no cenário nacional.

A partir dessa realidade, a Criminologia Crítica, conforme abordada por Zaffaroni (2001) e outros autores, analisa as consequências de um Estado punitivo para a sociedade e as dificuldades que tal modelo impõe à evolução da justiça. Leis criadas a partir de símbolos e mártires não promovem o avanço social; ao contrário, reforçam estigmas e aprofundam a exclusão de determinados grupos. O Estado, portanto, tende a agir apenas de forma reativa, buscando remediar crises já deflagradas, em vez de construir soluções estruturais e preventivas.

O sistema penal brasileiro, em razão de sua formação histórica, atua como a principal frente de combate à criminalidade. Contudo, idealmente, deveria ser a última instância nesse processo, considerando sua natureza essencialmente punitiva. Tal inversão de prioridades evidencia a postura repressiva do Estado e sua incapacidade de atuar de maneira preventiva diante das ameaças sociais.

Diante desse quadro, o texto converge para o Abolicionismo Penal como possível caminho de superação das deficiências estatais. Essa corrente teórica não propõe a extinção completa do sistema penal, instrumento necessário à manutenção da ordem, da harmonia e do bem-estar social, mas defende sua reformulação, de modo que, além de punir, o sistema possa efetivamente

prevenir o cometimento de delitos. O abolicionismo também questiona a eficácia das penas privativas de liberdade, compreendendo que estas não cumprem o objetivo de ressocializar o indivíduo, mas apenas reproduzem uma lógica retributiva que pouco contribui para a recuperação do infrator.

Assim, o principal objetivo do Estado deve ser reposicionar o sistema penal como *ultima ratio*, priorizando políticas públicas inovadoras e eficazes que assegurem a concretização do princípio da dignidade humana, tantas vezes relativizado. O Estado deve investir recursos e adotar medidas preventivas para evitar a ocorrência de crimes, sem depender de escândalos midiáticos, especialmente relacionados à dignidade sexual, para agir em defesa da sociedade.

Dessa forma, cabe ao Poder Legislativo, historicamente omissو e deficiente, elaborar leis abrangentes e precisas, voltadas à proteção efetiva da coletividade. O tema tratado neste estudo é especialmente sensível, por envolver crimes contra a dignidade sexual que atingem pessoas de todas as idades e gêneros. Torna-se imprescindível a criação de políticas públicas específicas, como a implantação de centros de atendimento voltados às vítimas, oferecendo suporte físico e psicológico, além da inclusão de programas de educação sexual nas escolas, de modo que as vítimas saibam reconhecer e denunciar tais práticas, combatendo a subnotificação ainda alarmante.

Quanto aos ofensores, observa-se a ausência de propostas inovadoras tanto no campo da prevenção quanto no da punição. A própria teoria abolicionista reconhece a dificuldade de lidar com delitos de tamanha gravidade, já que sua base repousa na mediação entre vítima e acusado, mecanismo inaplicável nesses casos. Ainda assim, o Estado pode e deve promover políticas voltadas à recuperação dos agressores, como a criação de centros de acompanhamento psicológico e psiquiátrico, cuja participação seja obrigatória durante todo o cumprimento da pena e além dela.

## REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. Origens do totalitarismo. Tradução: Roberto Raposo. 3<sup>a</sup> reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 1989. Disponível em: <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/origens-do-totalitarismo.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1995.

BATISTA, Nilo. Introdução crítica ao direito penal brasileiro. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. Disponível em: [https://www.academia.edu/29180160/Nilo\\_Batista\\_Introdu%C3%A7%C3%A3o\\_Cr%C3%ADtica\\_ao\\_Direito\\_Penal\\_Brasileiro](https://www.academia.edu/29180160/Nilo_Batista_Introdu%C3%A7%C3%A3o_Cr%C3%ADtica_ao_Direito_Penal_Brasileiro). Acesso em: 18 set. 2025.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 7<sup>a</sup> reimpressão. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 1992. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a\\_era\\_dos\\_direitos.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a_era_dos_direitos.pdf). Acesso em: 18 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL ESCOLA. *História do Brasil*. UOL Educação, 2025. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiab>. Acesso em: 3 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.540, de 3 de abril de 2023. Institui o Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e à Violência Sexual no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 abr. 2023. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14540.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14540.htm). Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.035, de 27 de novembro de 2024. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para permitir a consulta pública do nome completo e número de inscrição no CPF de pessoas condenadas, em primeira instância, por crimes contra a dignidade sexual, e cria o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais. Diário Oficial da

União: seção 1, Brasília, DF, 28 nov. 2024. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2024/lei/l15035.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/l15035.htm).  
Acesso em: 19 set. 2025.

CHRISTIE, Nils. Limites à dor: O Papel da Punição na Política Criminal. São Paulo: D'Plácido, 2022. v. 1.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em:  
<https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 5 out. 2025

FUZIGER, Rodrigo. *Direito penal simbólico*. Curitiba: Juruá, 2015.

GARLAND, David. Sobre o conceito de pânico moral. *Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, v. 4, n. 6, p. 36-69, jan./jun. 2019. Tradução de Stefano Volpi. Revisão de Ricardo Jacobsen Gloeckner e Vanessa Cerezer de Medeiros. Disponível em:  
<https://www.delictae.com.br/index.php/revista/article/view/90>. Acesso em: 7 nov. 2025

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Página oficial. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 18 set. 2025.

KARAM, Maria Lúcia. Curso Livre de Abolicionismo Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. Disponível em:  
[https://www.academia.edu/38682664/Curso\\_de\\_Direito\\_Administrativo\\_Celso\\_Antônio\\_Bandeira\\_de\\_Mello](https://www.academia.edu/38682664/Curso_de_Direito_Administrativo_Celso_Antônio_Bandeira_de_Mello). Acesso em: 19 out. 2025.

PIMENTEL, David. A Lei 15.035/2024 e os limites do Estado punitivista: análise crítica do cadastro de predadores sexuais. Revista Brasileira de Política Criminal, Porto Alegre, v. 6, n. 1, 2024. Disponível em:  
[https://www.researchgate.net/publication/391704631\\_Estado\\_penal\\_e\\_gestao\\_do\\_medo\\_perspectiva\\_critica\\_da\\_Lei\\_n\\_1503524](https://www.researchgate.net/publication/391704631_Estado_penal_e_gestao_do_medo_perspectiva_critica_da_Lei_n_1503524). Acesso em: 28 out. 2025.

PRANDO, Camila Cardoso de Mello (Org.). Tributo a Louk Hulsman. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

VILLA, Lucas. Hegemonia e estratégia abolicionista: O abolicionismo penal como negação da crueldade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: A perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. Disponível em: <https://pdfcoffee.com/zaffaroni-eugenio-em-busca-das-penas-perdidas-completopdf-pdf-free.html>. Acesso em: 8 set. 2025

ZEHR, Howard. Trocando as Lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo. 5. ed. São Paulo: Palas Athena, 2024.